



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10814.010012/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-006.977 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/10/2006

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a exigência fiscal.

Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 26/10/2006

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a exigência fiscal.

Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 26/10/2006

VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTADOR.

Restando demonstrado que o transportador deu causa ao evento que provocou a avaria, deve ser mantida a exigência fiscal.

Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo

a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer parte do Recurso Voluntário, em razão de preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Notificação de Lançamento n.º 07/2006, fls.15, emitida contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário: Imposto de Importação, PIS/PASEP e COFINS-Importação, no valor de R\$ 15.990,34.

O importador, fls. 1, requereu a realização do procedimento de Vistoria Aduaneira, para as mercadorias acobertadas pelo Conhecimento Aéreo MAWB n.º 074-78149035.

Às fls.9, encontra-se o Termo de Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária n.º 057/06, que determinou a interdição do produto constante do conhecimento aéreo acima referido, descrito como Oxitocina, em decorrência de *“armazenagem de carga e condições ambientais em desacordo com, as especificações indicadas pelo fabricante (na embalagem do produto (armazenamento em temperatura ambiente quando deveria estar armazenado de 2º a 8ºC). Obs: a carga ficou armazenada à temperatura ambiente desde a chegada da carga dia 15/04/2006”*.

O auditor fiscal designado lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira, fls.16/20, onde destacou que:

- no conhecimento aéreo constava a informação de natureza dos bens 'Storage Condition Between 2 and 8 Degrees C (Keep Cool);

- no Mantra a informação era com o código de avaria A (diferença de peso), e com informação de natureza da carga 'NC RPB' que indica carga perigosa, e informação de armazenamento da carga em local comum (ARM=PR);

- a alegação do transportador é de que devido a impossibilidade de informar mais de um tipo de natureza de carga, deu preferência a informar que a mesma era perigosa ou restrita 'NC RPB ' ao invés de perecível;

- a empresa depositária INFRAERO afirma ter enviado um fax à empresa transportadora solicitando maiores informações sobre a natureza da carga e se a mesma era perecível, conforme cópia, fls. 13;

- a representante do Ministério da Saúde/Anvisa, em atendimento aos quesitos formulados pela comissão de vistoria, confirmou que a mercadoria inspecionada foi lavrado termo de interdição, por ter sido constatado que a carga encontrava-se armazenada à temperatura ambiente desde a sua chegada, 15/04/2006, enquanto o produto traz impresso em sua embalagem externa que deve ser armazenado em temperatura de 2 a 8°C, de acordo com memorando enviado pelo importador, fls. 8;

O auditor fiscal concluiu pela responsabilidade tributária da KLM Cia Real Holandesa de Aviação, indicando os dispositivos legais que amparavam a exigência do crédito tributário devido, fls. 19.

O interessado foi cientificado, fls.23, em 14/03/2007, e apresentou sua impugnação em 1903/2007, fls. 27/34, alegando que:

- não se tratou de informação equivocada no Mantra, a respeito da natureza da carga transportada, mas pelo fato de ter sido impossível inserir mais de um código no sistema, tendo optado pelo código 'NC RPB' porquanto se tratava de produto perigoso/restrito (Oxitocina), visando proporcionar a devida cautela e segurança no manuseio do produto;

- na embalagem consta a recomendação de armazenamento, na temperatura de 2 a 8°C, tanto que o depositário enviou fax à impugnante indagando se se tratava de carga perecível;

conforme IN SRF nº 102/94, no seu art. 12, § 2º, o rol de cargas com armazenamento prioritário é meramente exemplificativo;

- o depositário não lavrou nenhum termo de ressalva ou protesto, e o art. 593 do Decreto nº 4.543/2002, refere-se à presunção de responsabilidade do depositário;

-foi ignorada a aplicação do art. 595, parágrafo único do RA.

Ao final requer a procedência da impugnação e a nulidade ou improcedência da notificação de lançamento.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte
ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/10/2006

VISTORIA ADUANEIRA.

Cabe ao transportador a responsabilidade tributária pela avaria do produto importado, que foi objeto de interdição pela ANVISA, por ter informado ao depositário, no Mantra, apenas de que se tratava de produto perigoso, omitindo a informação relevante de que a mercadoria deveria ser armazenada sob condições especiais de temperatura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) a responsabilidade é da depositária Infraero, que a recebeu sem qualquer ressalva;

(ii) sob a alegação de não ter a informação acerca da natureza da carga sido informada corretamente no MANTRA, a INFRAERO deixou de armazená-la na temperatura que correspondia, em que pese as inúmeras etiquetas facilmente de serem observadas, “à vista da carga”;

- (iii) informou no MANTRA, a natureza da carga preferindo ressaltar ser perigosa/restrita, por motivos de segurança, já que o sistema permite apenas um código de natureza por carga;
- (iv) a INFRAERO deve proceder à armazenagem à vista da carga, e não apenas com as informações constantes do MANTRA, conforme dispõe o art. 12 da IN 102/1994;
- (v) o tratamento a ser atribuído à carga no aeroporto de chegada, obrigação prevista no inc. II do art. 4º da IN 102/94, nada tem a ver com sua natureza, como quer fazer crer a fiscalização;
- (vi) o art. 32, I, do Decreto-Lei 37/66, prevê a responsabilidade do transportador quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno, o inciso II, por oportuno, prevê a do depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, caput. inciso II com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 12);
- (vii) a mercadoria foi entregue em perfeito estado à INFRAERO, ou seja, quando já se encontrava sob sua custódia foi erroneamente armazenada, vindo por isso a perecer;
- (viii) a INFRAERO recebeu a carga sem qualquer ressalva, em perfeito estado, como atestou a vistoria aduaneira, e armazenou-a sem qualquer registro quanto à divergência de natureza informada;
- (ix) cumpriu com suas obrigações porque o conhecimento indicava a natureza da carga e a necessidade de ser mantida refrigerada;
- (x) o disposto no art. 32, do Decreto-Lei 37/66 que atribui ao transportador a responsabilidade pelo imposto de importação. somente se aplicaria se a carga ainda estivesse sob seus cuidados. Entretanto, como também consta dos autos, a carga já se encontrava sob os cuidados da INFRAERO, armazenada em seus terminais, sem qualquer tipo de ressalva, especialmente quanto à divergência de natureza;
- (xi) o disposto no art. 12, § 1º da IN SRF nº 102/1994, impõe ao depositário a armazenagem à vista da carga;
- (xii) qualquer das hipóteses previstas no Regulamento Aduaneiro não se aplica ao caso concreto, tal que a INFRAERO não apresentou qualquer tipo de ressalva quando do recebimento da carga, que ficou sob sua custódia;
- (xiii) a informação de ser a carga perecível e as condições de transporte/armazenagem constavam das etiquetas e lacres constantes da carga, o que deveria ter sido observado pela INFRAERO quando do recebimento da carga;
- (xiv) os dispositivos que tratam da responsabilidade do transportador pela avaria na carga transportada, não se aplicam para a hipótese constante dos presentes autos, sendo certo afirmar que não cabe a sua responsabilização pela incorreta armazenagem da carga, sequer de forma solidária, por absoluta falta de amparo legal;
- (xv) se houve erro na armazenagem, é certo que este não decorreu de sua culpa, mas da INFRAERO, que deixou de cumprir com suas obrigações legais quando do recebimento. verificação e armazenagem da carga, a julgar pela informação de ser a carga perecível e suas condições de armazenagem, constantes das etiquetas afixadas à carga;

(xvi) apenas para argumentar, há de se admitir apenas e tão-somente a responsabilidade solidária, e não integral, porque restou comprovado que a INFRAERO deveria ter, à vista da carga, procedido ao seu armazenamento e, efetivamente, não o fez;

(xvii) um simples fax, sem registro de envio e recebimento, não é prova capaz de afastar a responsabilidade da INFRAERO, porque neste caso decorre de norma expressa, porque, à vista da carga, teria perfeitas condições de saber que a armazenagem era para ser de 2 a 8°C., ou a mercadoria não teria avariado;

(xviii) o § 4º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação atribuída pela Lei 10.833/2003 dispõe que o imposto sobre a importação não incide sobre mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

(xix) ainda o art. 25 do referido diploma dispõe na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos. observado o disposto no art. 60;

(xx) a mercadoria objeto do presente processo, como restou apurado na vistoria aduaneira, restou completamente inutilizada para consumo humano, tendo sido inclusive interdita pela ANVISA (Termo de Interdição ANVISA nº 02/2010);

(xxi) ainda que a Lei 10.833/2003 não tivesse acrescentado ao art. 1º do Decreto-Lei 37/66 a hipótese de não incidência antes transcrita, se o valor aduaneiro será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, sendo que este foi de 100%, certamente a base de cálculo para apuração do imposto de importação seria 0 (zero);

(xxii) a mesma regra vigora para o PIS Importação e COFINS Importação, conforme se depreende do inc. IX, do art. 2º da Lei 10.833/2003 (Art. 29 As contribuições instituídas no art. 19 desta Lei não incidem sobre: (...) IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional); e

(xxiii) a carga permaneceu sob controle aduaneiro, armazenada no terminal de cargas da INFRAERO e foi interdita pela ANVISA, ou seja, não foi despachada para consumo. Seu destino, portanto, não foi outro, senão sua destruição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Não são procedentes os argumentos recursais.

Pelos elementos colacionados aos autos, tem-se como inegável a responsabilidade do transportador em decorrência da avaria da mercadoria transportada.

Ao contrário do que defende em seu recurso de que a responsabilidade seria da Infraero, na qualidade de depositária, as provas atestam o contrário.

Importante para melhor compreensão da demanda transcrever os excertos da correta decisão recorrida:

“Ocorre que como bem destacou o auditor fiscal na vistoria aduaneira: ‘no conhecimento aéreo constava a informação de natureza dos bens ‘Storage Condition Between 2 and 8 Degrees C (Keep Cool)’, fato que seria da responsabilidade do transportador informar ao depositário sobre as condições em que as mercadorias deveriam ser armazenadas.

No caso presente, o transportador informou no Mantra, o “o código de avaria A (diferença de peso), e ... natureza da carga 'NC RPB' que indica carga perigosa, e informação de armazenamento da carga em local comum (ARM=PR) '.

Ora, alegar que o sistema não comportava mais de uma informação, não exclui a responsabilidade do transportador que, teria diferentes meios de fazer com que o depositário tomasse conhecimento dos procedimentos a ser adotados relativamente a mercadoria. A sua omissão, provocou a deterioração da mercadoria, tornando-a imprópria para as finalidades a que se destinava.

Alega, ainda, o impugnante que “na embalagem consta a recomendação de armazenamento, na temperatura de 2 a 8°C, tanto que o depositário enviou fax à impugnante indagando se se tratava de carga perecível'.

Entretanto, o depositário sempre aguarda a orientação sobre a forma de armazenagem da mercadoria, e sua preocupação foi mais além, exatamente por constar na embalagem a informação das condições especiais, o que motivou seu contato via fax, ao transportador que, entretanto, não aproveitou o momento para determinar as condições especiais de armazenagem.

Alega o impugnante que na IN SRF nº 102/94, art. 12, § 2º, o rol de cargas com armazenamento prioritário é meramente exemplificativo.

Mesmo aceitando a interpretação de que se trata de lista exemplificativa, visto que o chefe da unidade pode estabelecer a prioridade para outros produtos, tal fato não desobriga o transportador de fornecer a informação adequada para a depositária, relativamente ao armazenamento da mercadoria. 'O contribuinte alega, também, que 'o depositário não lavrou nenhum termo de ressalva ou protesto, e o art. 593 do Decreto nº 4.543/2002, refere-se à presunção de responsabilidade do depositário', e que 'foi ignorada a aplicação do art. 595, parágrafo único do RA'.

No caso presente, a imputação da responsabilidade ao transportador, foi por omissão da informação relevante ao depositário sobre a forma de armazenamento da mercadoria, no sistema Mantra, fato que era de seu conhecimento e, que mesmo quando questionado sobre tal deixou de prestar tal informação.

Portanto, se ocorreu avaria na mercadoria, como bem destacou e concluiu o auditor fiscal no procedimento de vistoria aduaneira, responsabilidade nenhuma cabe ao depositário, mas ao transportador que deixou de indicar as condições especiais de armazenamento, alegando, de forma simplista, que o Mantra não admitia mais de uma informação sobre a mercadoria.

Omitiu-se, não procurou o depositário, por qualquer meio que fosse, a fim de esclarecer sobre as condições de armazenagem da mercadoria, induzindo-o pelas informações do Mantra onde constava como código de avaria A (diferença de peso), e com informação de natureza da carga “NC RPB” que indica carga perigosa, e de armazenamento da carga em local comum (ARM=PR).

Defender-se de que no conhecimento aéreo constava a informação de natureza dos bens “Storage Condition Between 2 and 8 Degrees C (Keep Cool), não o libera da responsabilidade; e nem é suficiente.

O depositário armazenou a mercadoria levando em conta, apenas, o fato de ser produto perigoso, como constava do Mantra, em local à temperatura ambiente, desde a sua

chegada, 15/04/2006, enquanto o produto deveria estar armazenado em temperatura de 2 a 8°C.

Até pelo fato de que na embalagem constava que a mercadoria deveria ficar armazenada em temperatura específica (2 a 8°C), conforme documento de fls. 13, NT nº17250, de 16/04/2006, da INFRAERO, consta do seu teor o seguinte: 'Assunto' Natureza de Carga. Termo 060089067 AWB/.MA WB 074-7814. 9035. Tendo em vista que não houve pronunciamento referente a NT acima mencionada, informamos que sua carga será armazenada conforme informação da 'NATUREZA DA CARGA' no sistema MANTRA ..."

No que tange ao argumento de que o documento encartado à fl. 13, um simples fax, sem registro de envio e recebimento, não é prova capaz de afastar a responsabilidade da INFRAERO, porque neste caso decorre de norma expressa, porque, à vista da carga, teria perfeitas condições de saber que a armazenagem era para ser de 2 a 8°C., ou a mercadoria não teria avariado é argumento contraditório com o colocado em sua peça de impugnação em que em nenhum momento questiona o não recebimento do referido fax, pelo contrário, conforme depreende da seguinte passagem:

“ (...) tanto que o Depositário ao recebê-la, ainda assim, enviou fax à Impugnante indagando se se tratava de carga perecível, em que pese a obviedade da situação, não tendo, por sua vez, lavrado qualquer protesto ou ressalva no documento de entrada.”

Assim, houve expresso reconhecimento por parte da Recorrente que recebeu o fax enviado pela Infraero, a qual informava que a carga seria armazenada conforme informação da "NATUREZA DA CARGA" no sistema MANTRA.

Para apuração da responsabilidade por avaria, há que se recorrer a regra geral, prevista no art. 591 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

Prevê o dispositivo:

“Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).”

A responsabilidade da Recorrente, portanto, deve ser avaliada em conformidade com a regra geral fixada no art. 591, ou seja, em razão do nexo de causalidade entre sua conduta, omissiva ou comissiva, e o resultado.

Mais uma vez merece transcrição trecho da decisão recorrida em que se constata a responsabilidade de Recorrente pela avaria:

“No caso presente, a imputação da responsabilidade ao transportador, foi por omissão da informação relevante ao depositário sobre a forma de armazenamento da mercadoria, no sistema Mantra, fato que era de seu conhecimento e, que mesmo quando questionado sobre tal deixou de prestar tal informação.

Portanto, se ocorreu avaria na mercadoria, como bem destacou e concluiu o auditor fiscal no procedimento de vistoria aduaneira, responsabilidade nenhuma cabe ao depositário, mas ao transportador que deixou de indicar as condições especiais de armazenamento, alegando, de forma simplista, que o Mantra não admitia mais de uma informação sobre a mercadoria.

Omitiu-se, não procurou o depositário, por qualquer meio que fosse, a fim de esclarecer sobre as condições de armazenagem da mercadoria, induzindo-o pelas informações do Mantra onde constava como código de avaria A (diferença de peso), e com informação

de natureza da carga “NC RPB” que indica carga perigosa, e de armazenamento da carga em local comum (ARM=PR).

Defender-se de que no conhecimento aéreo constava a informação de natureza dos bens “Storage Condition Between 2 and 8 Degrees C (Keep Cool), não o libera da responsabilidade; e nem é suficiente.”

Assim, não vislumbro como não considerar que o transportador deu causa à avaria, pois não agiu com a diligência devida que cabia no caso de informar o depositário a correta condição de temperatura que a mercadoria deveria ter sido armazenada.

Neste contexto, salvo exceções legais, inexistentes há hipótese tratada, o transportador é o responsável pelo pagamento dos tributos por conta de avaria de mercadoria que a torne imprestável para o fim a que se destina.

Em relação aos demais argumentos trazidos na peça recursal deixo-os de apreciá-los em razão de não terem sido apresentados oportunamente em sede de Impugnação, fazendo incidir o fenômeno da preclusão.

A pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto 70.235 de 1972, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, *verbis*.

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Neste sentido decide o CARF:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA.. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO
HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo n.º 14090.000058/2008-61; Acórdão n.º 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

Diante do exposto, voto em não conhecer parte do Recurso Voluntário, em razão de preclusão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade